

Proc. TC-028.486/2013-7
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

A presente tomada de contas especial origina-se de conversão do Relatório de Auditoria TC-042.210/2012-7, determinada pelo item 9.1 do Acórdão 5947/2013-2ª Câmara (peça 1), em razão de irregularidades na execução do Convênio 752.801/2010, celebrado entre o Ministério do Trabalho e o município de Palmas/TO, objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a integração e operacionalização das funções e ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda (SPETR) de intermediação de mão de obra, seguro-desemprego, qualificação social e profissional, certificação profissional, fomento as atividades empreendedoras e informações sobre mercado de trabalho com a manutenção dos Centros Públicos de Emprego, Trabalho e Renda.

Em cumprimento ao determinado pelo aludido Acórdão 5947/2013-2ª Câmara, a Secex/TO promoveu citação e audiência de diversos responsáveis.

Em relação à Zeli Fernandes Aguiar, uma vez que, citada, ela decidiu pagar os débitos que lhe foram imputados (R\$ 7.845,00 e R\$ 5.749,80), e não apresentar defesa, entendo que não se trata de acolher suas alegações de defesa, mas de tão-somente dar-lhe quitação destes débitos, bem como aos demais responsáveis solidários, José Arcanjo Pereira Júnior (solidário nos dois débitos), Cleison Almeida Nunes (solidário no primeiro débito), Lusenilce de Carvalho e Cunha Ferreira (solidária no primeiro débito) e João Abrantes Sobrinho (solidário no segundo débito).

Com esta observação, este Representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta da Secex/TO, sugerindo que seja ajustada da seguinte forma:

- a) Considerar revéis Cleison Almeida Nunes, João Abrantes Sobrinho, W2R Empreendimentos Ltda. e Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda.;
- b) Acolher as alegações de defesa de Norberto Pereira da Luz para a irregularidade descrita no item 9.2.1.1 do Acórdão 5947/2013-2ª Câmara;
- c) Rejeitar as alegações de defesa de José Arcanjo Pereira Júnior e Tenório & Tenório Ltda. para a irregularidade descrita no item 9.2.1.1 do Acórdão 5947/2013-2ª Câmara;
- d) Dar quitação para José Arcanjo Pereira Júnior, Cleison Almeida Nunes, Lusenilce de Carvalho e Cunha Ferreira e Zeli Fernandes Aguiar para o débito indicado no item 9.2.2.1 do Acórdão 5947/2013-2ª Câmara;
- e) Acolher as alegações de defesa de José Arcanjo Pereira Júnior, Zeli Fernandes Aguiar e João Abrantes Sobrinho para a irregularidade descrita no item 9.2.3.1 do Acórdão 5947/2013-2ª Câmara;

- f) Rejeitar as alegações de defesa de José Arcanjo Pereira Júnior e W2R Empreendimentos Ltda. para a irregularidade descrita no item 9.2.4.1 do Acórdão 5947/2013-2ª Câmara;
- g) Rejeitar as alegações de defesa de José Arcanjo Pereira Júnior e Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. para a irregularidade descrita no item 9.2.5.1 do Acórdão 5947/2013-2ª Câmara;
- h) Rejeitar as razões de justificativas de José Arcanjo Pereira Júnior para as irregularidades descritas nos itens 9.3.1.2, 9.3.1.3 e 9.3.1.4 do Acórdão 5947/2013-2ª Câmara;
- i) Acolher as razões de justificativas de Sérgio Skeff Cunha e Adjair de Lima e Silva para as irregularidades para as quais foram ouvidos em audiência;
- j) Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas de Norberto Pereira da Luz (analista de controle interno), Cleison Almeida Nunes (chefe do Núcleo de Finanças), Lusenilce de Carvalho e Cunha Ferreira (gerente de Auditoria e Controle Interno) e João Abrantes Sobrinho (analista de controle interno), dando-se-lhes quitação;
- k) Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, referentes às ocorrências atribuídas aos responsáveis, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, referentes às ocorrências atribuídas aos responsáveis, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas de José Arcanjo Pereira Júnior (secretário municipal de Desenvolvimento Econômico), condenando-o ao pagamento das quantias especificadas abaixo, em solidariedade com as empresas indicadas, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador/FAT, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:
- k.1) Solidariamente com Tenório & Tenório Ltda. ao pagamento da seguinte quantia (item 9.2.1.1 do Acórdão 5947/2013-2ª Câmara):

VALOR DO DÉBITO (R\$)	DATA
15.450,00	14 10/2011

- k.2) Solidariamente com W2R Empreendimentos Ltda. ao pagamento da seguinte quantia (item 9.2.4.1 do Acórdão 5947/2013-2ª Câmara):

VALOR DO DÉBITO (R\$)	DATA
6.652,00	09/12/2011

- k.3) Solidariamente com Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. ao pagamento da seguinte quantia (item 9.2.5.1 do Acórdão 5947/2013-2ª Câmara):

VALOR DO DÉBITO (R\$)	DATA
35.000,00	22/12/2011

- l) Aplicar, individualmente, ao Sr. José Arcanjo Pereira Júnior e às empresas Tenório & Tenório Ltda., W2R Empreendimentos Ltda. e Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- m) Aplicar ao Sr. José Arcanjo Pereira Júnior a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- n) Autorizar desde logo o parcelamento das importâncias devidas, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso isso seja solicitado por quaisquer dos responsáveis, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
- o) Alertar aos responsáveis que, na hipótese de parcelamento, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;
- p) Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
- q) Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Ministério Público, em 31/07/2015.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral